



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.177 - RS (2016/0047088-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

AGRAVADO : VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : SOLANGE GONCALVES MARTINS
AGRAVADO : NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO : SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO : JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Este Tribunal Superior possui a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Esta Corte, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Precedentes.

6. É pacífica no STJ a orientação de que a falta de comprovantes de pagamentos atrelados às guias de recolhimento carregadas aos autos implica a não regularidade do preparo e enseja a deserção do recurso. Precedentes.

7. Na hipótese, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento.

8. No caso dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu a seguradora, via recurso especial, foi **publicado aos 11/9/2015**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPD invocados nas razões do agravo interno, tampouco os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, consagrados pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.177 - RS (2016/0047088-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : SOLANGE GONCALVES MARTINS
AGRAVADO : NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO : SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO : JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que VALDEIR NUNES IGARCABA e outros (SEGURADOS) ajuizaram ação de indenização securitária contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SEGURADORA), objetivando a condenação desta a pagar indenização para a recuperação dos imóveis adquiridos pelo SFH, em virtude de vícios de construção.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 519/521).

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação manejada pela SEGURADORA, declinou da competência à Justiça federal, julgando o apelo prejudicado.

Os SEGURADOS manifestaram recurso especial, e o Tribunal de piso, em juízo de retratação, manteve a competência da Justiça comum para processar e julgar o feito e desconstituiu, *ex officio*, a sentença, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÚTUA HABITACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL - A admissão da Caixa, como assistente simples, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do sistema financeiro habitacional SFH -, consistentes em apólices públicas, do ramo 66,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está condicionada aos seguintes requisitos: a) que o contrato tenha sido celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009; b) o instrumento deve estar vinculado ao fundo de compensação de e variações salariais FCVS e, c) a instituição financeira deve provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice PESA. Assim, não tendo havido qualquer demonstração de comprometimento do FCVS, que se daria apenas na hipótese de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do PESA (que é superavitário), pressuposto basilar para que se reconheça interesse do ente federal no feito, o reconhecimento da competência Estadual para o processamento e julgamento do feito é medida que se impõe.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO IMÓVEL SINISTRADO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EX OFFICIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME (e-STJ, fl. 856).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 894/903).

Inconformada, a SEGURADORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violação dos arts. 1º, II e III, e parágrafo único, II, e 1º-A, § 1º e § 2º, ambos da Lei nº 12.409/2011 e 206 do CC/02. Sustentaram, em resumo, a competência da Justiça federal para processar o feito, bem assim a prescrição ânua.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 932/964).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, por deserção (e-STJ, fls. 993/999).

A SEGURADORA manejou então agravo em recurso especial, sustentando o preparo do apelo nobre.

A Presidência do STJ, ao analisar o recurso, entendeu não estar atendida a exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/73, porquanto a *petição de recurso especial* foi protocolada, na origem, sem a *guia de recolhimento das custas*, apesar de presente o *comprovante de pagamento* (e-STJ, fls. 1.055/1.056).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.060/1.088), a SEGURADORA alegou, em síntese, que a *ausência da Guia de recolhimento da União não pode servir de óbice à análise do Recurso Especial, sob pena de ferir o princípio da instrumentalidade das formas, presente no art. 277 do novo CPC*. Além disso, aduziu a competência da Primeira Seção do STJ porque *a matéria posta em discussão é pública, uma vez que envolve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos firmados sob o Sistema Financeiro da Habitação e, por consequência, o comprometimento do FCVS, o que atualmente é gerido pela Caixa Econômica Federal.

Pleiteou, alfim, que fosse declinada a competência interna para a Primeira Seção, ou, caso isso não ocorresse, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, então, reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.091/1.095).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.177 - RS (2016/0047088-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : SOLANGE GONCALVES MARTINS
AGRAVADO : NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO : SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO : JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência de demonstração do comprometimento do FCVS seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Este Tribunal Superior possui a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Esta Corte, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Precedentes.

6. É pacífica no STJ a orientação de que a falta de comprovantes de pagamentos atrelados às guias de recolhimento carregadas aos autos implica a não regularidade do preparo e enseja a deserção do recurso. Precedentes.

7. Na hipótese, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento.

8. No caso dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu a seguradora, via recurso especial, foi **publicado aos 11/9/2015**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados nas razões do agravo interno, tampouco os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, consagrados pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

9. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.177 - RS (2016/0047088-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : SOLANGE GONCALVES MARTINS
AGRAVADO : NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO : SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO : JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, VALDEIR NUNES IGARCABA e outros (SEGURADOS) ajuizaram ação de indenização securitária contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SEGURADORA), objetivando a condenação desta a pagar indenização para a recuperação dos imóveis adquiridos pelo SFH, em virtude de vícios de construção.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 519/521).

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação manejada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA, declinou da competência à Justiça federal, julgando o apelo prejudicado.

Os SEGURADOS manifestaram recurso especial, e o Tribunal de base, em juízo de retratação, manteve a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito e desconstituiu, *ex officio*, a sentença.

Inconformada, a SEGURADORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violação dos arts. 1º, II e III, e parágrafo único, II, e 1º-A, § 1º e § 2º, ambos da Lei nº 12.409/2011 e 206 do CC/02. Sustentaram, em resumo, a competência da Justiça federal para processar o feito, bem assim a prescrição ânua.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 932/964).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, por deserção (e-STJ, fls. 993/999).

A SEGURADORA manejou então agravo em recurso especial, sustentando o preparo do apelo nobre.

A Presidência do STJ, ao analisar o recurso, entendeu não estar atendida a exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/73, porquanto *a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento* (e-STJ, fls. 1.055/1.056).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento, porque a linha argumentativa apresentada pela SEGURADORA é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal.

(1) Da competência

De início, ressalte-se que a questão relativa à competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, em razão do comprometimento do FCVS, será, agora, analisada por ser questão de ordem pública, bem assim por ter sido levantada, em preliminar, a suposta competência da Primeira Seção desta Corte para analisar o presente feito.

Entretanto, não há como prevalecer o entendimento abraçado pela SEGURADORA, pelos seguintes fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela competência da Justiça estadual com os seguintes fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de reapreciação de matéria, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento vertido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com base no Procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ nº 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

Dessa feita, no que tange à competência para julgamento do feito, alinhando-me ao novo entendimento do c. STJ, acompanho o eminente Desembargador Ney Wiedemann Neto (AC nº 70047036686), no sentido de que “competirá sempre à Justiça Estadual processar e julgar as ações quanto à responsabilidade indenizatória oriunda do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, salvo se a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o seu interesse jurídico” - atendidos os seguintes requisitos:

- a) que o contrato tenha sido celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período de existência de garantia do FCVS);*
- b) o instrumento deve estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS;*
- c) a instituição financeira deve provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.*

Vejamos a ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração, do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei n. 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria e o Banco Nacional da Habitação - BNH instituiu, também, o seguro habitacional de contratação obrigatória.

A causa de pedir é a cobertura securitária, com base na apólice do Seguro Habitacional, conforme previsto no inciso I do art. 2º do Decreto-lei n. 2.406/88, com a redação da Lei 7.682/88, no sentido de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Conforme consta da decisão do STJ, no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC: "a Portaria 243 é mera regulamentação do disposto no Decreto-lei 2.406/88, com a redação dada pela Lei 7.682/88, segundo o qual o FCVS tem como uma de suas fontes de recurso o superávit do seguro habitacional do SFH e, por outro lado, garante os déficits do sistema", aduzindo que: "na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público".

Entretanto, mesmo que se trate de apólice pública (ramo 66), cabe à Caixa Econômica Federal requerer sua intervenção nos autos principais e demonstrar, não só a vinculação do contrato ao FCVS, mas, ainda, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.

Assim, não tendo havido qualquer demonstração de comprometimento do FCVS, que se daria apenas na hipótese de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (que é superavitário), pressuposto basilar para que se reconheça interesse do ente federal no feito, o reconhecimento da competência Estadual para o processamento e julgamento do feito é medida que se impõe (e-STJ, fls. 860/864 - sem destaques no original).

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese, como destacou o acórdão impugnado.

Portanto, a CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a justiça federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. O que não é o caso.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 14/10/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.393/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processar e julgar o feito.

2. *Constata-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 506.280/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. INGRESSO DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

2. ***No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.393/SC restou consolidado o entendimento de que "(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA".***

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 373.242/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/4/2014 - sem destaque no original)

Logo, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Além do mais, tendo o Tribunal de base, após detida análise da matéria fático-probatória, chegado a conclusão quanto a ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, constata-se que, para desconstituir esse entendimento, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, esta Corte possui a orientação de que ***inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

Logo, ao contrário do que quer fazer crer a SEGURADORA, não há que se falar, agora, na *competência da 1ª Seção do STJ*.

(2) Da deserção

No mais, na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas, apesar de presente o comprovante de pagamento.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 725.068/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO INTERNO DE MESMO OBJETO. PREPARO. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. A jurisprudência desta Corte tem o firme entendimento de que, nos termos do art. 511 do CPC/1973, o preparo deve ser comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado.

(AgInt no RCD nos EDcl nos EREsp 1.511.610/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 29/11/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. **A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.**

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. (...).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESERÇÃO DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. [...]

2. **É cediço que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual impede o conhecimento do recurso e apreciação do mérito recursal, ainda que aborde matéria de ordem pública.**

3. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.072/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 6/10/2016 - sem destaque no original)

Na mesma toada, o STJ compreende que a falta de comprovantes de pagamentos atrelados às guias de recolhimento carregadas aos autos implica a não regularidade do preparo e enseja a deserção do recurso.

Confirmam-se, a título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD no AREsp 1.009.730/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/6/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O Recurso Especial foi interposto antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ.

[...]

4. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.016.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/5/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 25/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial.

2. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento - que enseja a abertura de prazo para sua complementação - não se confunde com a ausência de juntada de uma delas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 661.327/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 12/5/2017 - sem destaques no original)

Ademais, no caso dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu a SEGURADORA, via recurso especial, foi **publicado aos 11/9/2015**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados nas razões do agravo interno, tampouco os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, consagrados pelo novel diploma adjetivo, por força do Enunciado Administrativo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047088-5

AgInt no
AREsp 868.177 / RS

Números Origem: 00015510320088210025 02510800001559 04419413520128217000 2510800001559
70042924928 70049015118 70049674344 70051353472 70065610792 70067846915

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO	:	VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO	:	MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	SOLANGE GONCALVES MARTINS
AGRAVADO	:	NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO	:	SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO	:	ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO	:	JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701 JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818 FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO	:	VALDEIR NUNES IGARCABA
AGRAVADO	:	MARIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	SOLANGE GONCALVES MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NERO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZENDES ARANSANA
AGRAVADO : SANTO ANGELO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : ONDINA LOPEZ LOPES
AGRAVADO : JOSEFA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : IEDA SANDIM DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.